



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004990/2005-35
Recurso nº 139.966 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.182 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria MULTAS DIVERSAS
Recorrente SAN MARTIN GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003, 2004

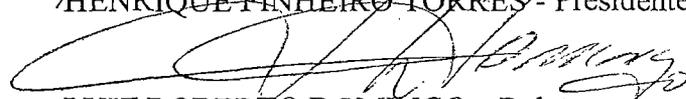
NORMAS PROCESSUAIS - INTEMPESTIVIDADE - O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Tarcísio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Porto Alegre/RS que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DIF – Papel Imune, referente aos 2º e 3º trimestres de 2003.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 01/07/2005, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Porto Alegre/RS, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003 e 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica inscrita no registro especial referente ao papel imune, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 1.593/1977, está obrigada a apresentar a DIF –Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 24/07/2007 (fls. 67), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 28/08/2007 (fls. 70), alegando em síntese que a empresa encontra-se inativa e que a responsabilidade pela possível falta de informação ao Fisco é do contador da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.



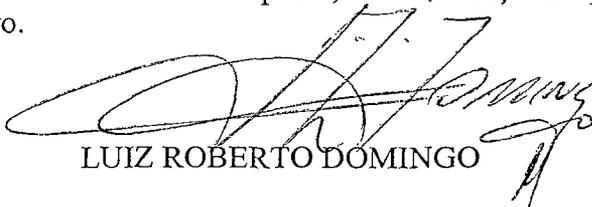
2

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de não ser mais possível apresentar Recurso Voluntário (art. 33, do Decreto nº 70.235/72).

No caso em tela, a contribuinte foi intimada de modo regular em 24/07/2007 conforme Termo de Ciência (fls.67). O Recurso Voluntário, por sua vez, foi protocolizado em 28/08/2007. Ocorre que o prazo da Recorrente teve início em 25/07/2007, sendo que o trintídio recaía em 23/08/2007. Logo, o presente recurso encontra-se intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário, por ser intempestivo.



LUIZ ROBERTO DOMINGO